

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, DE 26 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º As entidades de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituídos a partir de 1º de janeiro de 2005 e estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar por regime de tributação pelo qual os valores pagos aos participantes ou assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;

II - trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;

III - vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;

IV - vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;

V - quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e

VI - dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos resgates efetuados por quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI constituído a partir de 1º de janeiro de 2005, por opção de seu administrador.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o **caput** deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º No caso de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de que trata o **caput** deste artigo, o prazo de acumulação no plano receptor considerará o prazo de acumulação no plano originário.

§ 5º A opção de que trata o **caput** e o § 1º deste artigo dar-se-á na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se aos planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados e os benefícios deles decorrentes, relativos a planos não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 6º Os rendimentos a que se refere o **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos nas aplicações em fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;

II - vinte por cento, em aplicações com prazo acima de seis meses.

§ 1º Em relação aos fundos de que trata o **caput** deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de vinte por cento e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I, se o resgate ocorrer no prazo de até seis meses.

§ 2º A carteira de títulos a que se refere o **caput** deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Medida Provisória; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Na hipótese de fundo de investimento enquadrado no **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, cujo prazo médio da carteira de títulos fique igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, a situação deve ser regularizada no prazo máximo de trinta dias e o fundo não poderá incorrer em novo desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 8º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 26 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Referendado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho
MP-TRIBUTAÇÃO BENEFÍCIOS(MF 116 EM)-(L-2)

E.M. nº 116 /MF

Em 20 de agosto de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto, à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário e do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, com o objetivo de aprimorar a legislação aplicável a esses segmentos e incentivar a poupança de longo prazo, levando em consideração que, além do estímulo fiscal, fatores como a estabilidade de regras e a neutralidade fiscal também foram considerados no projeto.

2. Nos países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e da dispensa de tributação durante o período de acumulação dos recursos. Deve existir um estímulo para que o cidadão abra mão de um consumo imediato ou de investimentos de curto prazo em troca de uma poupança que exija períodos mais longos de maturação.

3. Outro fator de extrema importância na conquista de credibilidade de um sistema que promete gerir os investimentos do indivíduo por tão longo período é a manutenção das condições contratadas ou oferecidas. É a estabilidade dos princípios e regras previstas na legislação, seja de natureza fiscal ou referente à operação dos produtos e sua relação de transparência com o poupador.

4. Tão importante quanto a estabilidade de regras, a neutralidade fiscal visa garantir ao investidor que o tratamento fiscal a ser dado no momento do resgate ou percepção da renda será o mesmo daquele recebido no momento da dedução das contribuições efetuadas ao plano de previdência complementar. Por estas razões, entendemos ser importante oferecer, através de normas duradouras, a garantia desta neutralidade fiscal, facultando-se ao participante a opção para um plano de longo prazo com vantagens tributárias no resgate ou quando do recebimento do benefício.

5. Neste sentido, o presente projeto de Medida Provisória prevê, a partir de 1º de janeiro de 2005, a possibilidade de criação de novos planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de vida com cláusula de sobrevivência sob um regime de tributação baseado em alíquotas decrescentes, incentivando com isso a manutenção dos recursos por períodos mais longos.

6. É importante ressaltar que as entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e administradores de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI continuam com a faculdade

de criar e ofertar planos de benefícios e FAPI sob as regras tributárias atualmente vigentes. De forma semelhante, os planos já em funcionamento continuam podendo ser comercializados e abertos a novas contribuições.

7. Adicionalmente, alguns ajustes são propostos com relação às demais regras tributárias atualmente em vigor visando corrigir pequenas distorções. O artigo 3º proposto visa a retenção antecipada de parte do imposto devido no momento do resgate ou recebimento de benefícios, os quais poderão ser compensados na declaração de ajuste anual.

8. Já o artigo 4º da proposta trata da possibilidade de dedução das contribuições de pessoas jurídicas a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, inovando apenas ao incluir a condição de que o seguro deve ser destinado a todos os empregados ou dirigentes da pessoa jurídica. Trata-se de condição já existente no caso de contribuições de pessoas jurídicas a planos de previdência complementar fechados (Lei Complementar nº 109, de 2001).

9. O artigo 5º determina que na fase de acumulação não haverá incidência de imposto de renda na fonte, no caso de rendimentos pagos por instituições financeiras, ou pago em separado, no caso de aplicações em bolsa e assemelhadas, o que resulta na não tributação dos rendimentos e ganhos auferidos na fase de acumulação. Trata-se de demanda histórica do sistema de previdência complementar e que torna a acumulação de recursos por meio destes produtos totalmente livre de impostos, a exemplo do que se verifica em outros países, sendo este mais um incentivo à formação de poupança previdenciária de longo prazo. Pelas mesmas razões propomos a revogação de dispositivos legais que tratam da tributação com base no regime especial previsto na MP nº 2.222, de 2001.

10. Propomos também no art. 6º medida complementar à Medida Provisória (MP) nº 206, de 6 de agosto de 2004, visando a melhoria da estrutura do mercado financeiro e incentivo à poupança interna de longo prazo.

10.1 Na MP nº 206, de 2004, optou-se por tributação decrescente começando em 22,5%, para aplicações de até 6 meses, utilizando alíquotas intermediárias de 20% e 17,5% e caindo para 15% para prazos acima de 24 meses. O tratamento tributário diferenciado visa incentivar a poupança e as aplicações de médio e longo prazos no âmbito do setor privado e promover uma melhor distribuição da maturação da dívida pública ao longo do tempo na esfera pública. Essa possível mudança na maturação implicaria em redução do risco-país e por consequência em menores custos para a dívida pública.

10.2 Entretanto, para o caso específico dos fundos de investimento (exceto fundos de ações e clubes de investimentos em ações), o benefício tributário foi direcionado aos cotistas. Dessa forma, no intuito de que seja também gerado um incentivo aos gestores dos fundos de investimento para a alocação de recursos por eles administrados em ativos públicos e privados de prazos mais longos, propõe-se que somente os fundos de investimentos cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 dias corridos obtenham o benefício tributário da MP nº 206, de 2004.

11. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ressaltar que a revogação da MP nº 2.222, de 2001, implicará em perda de receita estimada em R\$ 450 milhões por ano, a qual será compensada pelo aumento de arrecadação resultante da composição do crescimento econômico e de mudanças na legislação já implementadas.

11.1 Quanto às demais medidas, em especial aquelas referentes ao novo regime de tributação para produtos de cunho previdenciário, não há qualquer perda de receita no curto prazo, a

qual poderá ocorrer apenas no médio e longo prazos. Contudo essa potencial perda é de difícil mensuração, pois depende das decisões a serem tomadas individualmente pelos participantes. Não obstante isto, se o alongamento do prazo de fato ocorrer, tais perdas serão mais do que compensadas pelos benefícios que esse processo irá gerar para economia nacional.

11.2 As demais normas propostas não implicam qualquer renúncia fiscal, pois corrigem distorções hoje verificadas no uso do benefício fiscal concedido, buscando um tratamento isonômico às entidades que operam nesse segmento.

12. A relevância está demonstrada pela importância das medidas acima descritas. Por sua vez, a urgência das medidas propostas se justifica pela necessidade das instituições financeiras se adequarem com a antecedência necessária às alterações tributárias implementadas por essa MP, o que se aplica também aos administradores de planos de cunho previdenciário.

13. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda